

Apelação Cível n. 0012367-64.2013.8.24.0064, de São José  
Relator: Desembargador Luiz César Medeiros

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS À HONRA –  
REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA – DISTORÇÃO DOS  
FATOS – EXCESSO CONFIGURADO – REDUÇÃO DO  
*QUANTUM* – PRECEDENTES

1 Configura ato ilícito autorizativo da indenização por danos morais reprodução de entrevista de forma distorcida, que exorbita o dever de informar, atingindo a honra e o bom nome da vítima.

2 Na fixação dos danos morais, deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o *quantum* indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0012367-64.2013.8.24.0064, da Comarca de São José 1ª Vara Cível em que é Apelante Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda e Apelado \_\_\_\_\_.

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado no dia 14 de março de 2017, os Excelentíssimos Senhores Desembargador Luiz César Medeiros, Desembargador Henry Petry Junior e Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves.

Florianópolis, 15 de março de 2017.

Desembargador Luiz César Medeiros  
PRESIDENTE E RELATOR

Apelação Cível n. 0012367-64.2013.8.24.0064

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 203-207, da lavra do Meritíssimo Juiz Roberto Márius Fávero, por refletir fielmente o contido no presente feito:

"\_\_\_\_\_ propôs "ação condenatória de indenização por violação de direito de imagem e danos morais" em face de **Grupo Bandeirantes de Comunicação**, todos qualificados, alegando, em síntese, que é engenheira de segurança e concedeu entrevista ao Jornal do Almoço da emissora RBSTV/SC a respeito das saídas de emergência dos ônibus urbanos. Relatou que, durante a entrevista, a autora foi simular a abertura da janela por meio da alavanca de emergência e não conseguiu romper o lacre da alavanca. Aduziu que a reportagem foi transmitida normalmente pela RBS. Contudo, informou que o programa CQC, da emissora Bandeirantes, sem a autorização da requerente, editou a matéria e reapresentou no quadro "Top Five" dos piores ou mais engraçados acontecimentos da TV brasileira, gesticulando e proferindo palavras que denegriram a imagem da autora. Relatou que em razão da conduta da ré teve sua moral e imagem de engenheira de segurança abaladas, tendo que buscar, inclusive, acompanhamento psicológico.

Requeru a justiça gratuita, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e ao pagamento de valor a entidade beneficente a título de danos punitivos, bem como custas e honorários. Valorou a causa e juntou documentos/mídia (fls. 24/36).

Indeferida a justiça gratuita (fl. 40), a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça (fls. 172/191).

Citada (fl. 58-v), a ré apresentou contestação (fls. 60/75), alegando, inicialmente a correção do polo passivo e, no mérito, que se trata de programa humorístico e que a veiculação ocorreu sem malícia ou ofensa à autora. Relatou que o acompanhamento psicológico da autora começou antes da exibição da matéria no CQC. Refutou a existência de dano moral e requereu a improcedência da ação. Acostou documentos (fls. 76/154).

Houve réplica (fls. 194/202)".

Ao sentenciar o feito, o Magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos, consignando na parte dispositiva:

### "III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com base no art. 269, I, do CPC, para:

a) **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (19/03/2013), isento de incidência fiscal (Súmula 498 do STJ);

b) Por fim, tendo a parte autora decaído de pequena parte dos pedidos, **CONDENAR** a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários ad-

Apelação Cível n. 0012367-64.2013.8.24.0064

vocáticos, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à correção do polo passivo dos autos para "Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.". P.R.I.

Transitado em julgado, archive-se" (fls. 206-207).

Inconformada com o teor da decisão, Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. interpôs o presente recurso. Afirmou que *"a veiculação do programa em apreço em nenhum momento colocou em pauta a imagem e capacidade profissional da apelada, haja vista que a apelante se limitou a retransmitir a reportagem de forma humorística com relação à falha técnica ocorrida na saída de emergência do ônibus retratado, que, infelizmente, é uma falha constante na realidade da população brasileira"* (fl. 219).

Acrescentou que *"em razão de referida conduta, verifica-se que a APELADA, maliciosamente, ajuizou a presente demanda na qual aduz ter iniciado tratamento psicológico, por conta do quadro televisivo veiculado pela APELANTE, quando, na verdade, o tratamento psicológico começou nos idos de 13 de fevereiro de 2013 (fls. 36), enquanto o quadro humorístico produzido pela APELANTE foi veiculado em 18 de março de 2013, logo, praticamente um mês após o início do indigitado tratamento psicológico alegado quando do ajuizamento, sendo certo que a responsabilização da apelante diante desse fato, não se encontra razoável"* (fls. 218-219).

Disse *"ao divulgar a reportagem em comento que já encontrava disponível na internet, não o fez com qualquer conteúdo ofensivo a honra e a imagem da apelada, mas sim, como uma eventual crítica e ironia proferidas durante o quadro televisivo semanalmente pela apelante, na qual relata a lamentável falha no que diz respeito ao sistema de segurança do transporte público no Brasil, bem como no que tange aos recentes ataques perpetrados contra ônibus coletivos"* (fl. 219).

Por fim, salientou que *"no caso de manter-se a procedência da a-*

Apelação Cível n. 0012367-64.2013.8.24.0064

*ção, a eventual indenização deve ter caráter compensatório, que espelhe as circunstâncias especiais do caso, mormente a extensão do eventual dano sofrido pela apelada" (fl. 227).*

Ao final, postulou o *"o total provimento deste recurso, a fim de que se afaste a condenação da apelante ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, ou ao menos, a fixe, em patamares razoáveis" (fl. 229).*

Em contrarrazões, \_\_\_\_\_ requereu a confirmação

da sentença e conseqüente desprovimento do apelo.

#### VOTO

1 Ressalta-se que, embora este julgamento esteja ocorrendo na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a interposição do reclamo operou-se antes do advento do novo Diploma, razão pela qual será analisado conforme os ditames da legislação da época, em consonância com o Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o procedimento do julgamento do recurso realizado na vigência da novel codificação deverá respeitar os preceitos desta, conforme disposição do art. 1.046 do CPC/2015.

##### 1.1 A respeito da obrigação de indenizar, preconiza o Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

"Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Da leitura dos dispositivos acima, é possível afirmar que a caracte-

Apelação Cível n. 0012367-64.2013.8.24.0064

rização da obrigação de indenizar, como regra geral, depende da satisfação de quatro requisitos indispensáveis, quais sejam, a conduta, o dolo ou a culpa, o nexo de causalidade e o dano.

Nesse sentido, restará configurada a responsabilidade civil subjetiva quando se verificar a ocorrência de efetivo prejuízo, patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente de comportamento culposo voluntário de outrem, comissivo ou omissivo, que seja contrário ao ordenamento (antijurídico).

Acerca dos elementos da responsabilidade civil, ensina Sérgio Cavalieri Filho:

*"Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber:*

- a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia';*
- b) nexo causal, que vem expresso no verbo causar; e*
- c) dano, revelado nas expressões 'violar direito ou causar dano a outrem'.*

*Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem" (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2015, p. 35-36).*

Sob a perspectiva dos ensinamentos expostos, para que a requerida seja obrigada a indenizar os prejuízos alegados, a autora deve comprovar no decorrer do trâmite processual a presença dos citados requisitos legais.

No caso em apreço, as provas documentais acostadas aos autos comprovam que efetivamente a requerente sofreu danos à sua honra e boa-fama

Apelação Cível n. 0012367-64.2013.8.24.0064

em decorrência da publicação realizada pela requerida, a qual distorceu a entrevista concedida, dando ares irônicos ao fato de que a autora não ter conseguido abrir a janela de emergência do ônibus, fazendo menção à sua capacidade física e profissional.

Em que pese a apelante reproduzir a entrevista anteriormente concedida à empresa RBS TV, divulgada no Jornal do Almoço, ressoa evidente dos autos que a publicação da forma como realizada, expôs a autora indevidamente.

Não se olvida que a situação em si realmente é digna de ironia, porquanto o objeto da entrevista efetivamente era informar à população os procedimentos necessários para utilização da saída de emergência no transporte coletivo. Todavia, a entrevistada, engenheira de segurança, não logrou êxito em sua tentativa. A simples abordagem do tema pelo programa CQC não daria ensejo à responsabilização civil. Todavia, a reportagem excedeu-se ao tecer comentários acerca da entrevistada, sua capacidade física e profissional, causando danos morais, que devem ser indenizados pela requerida, responsável pelo programa CQC – Custe o que Q Custar.

1.2 A Carta Maior veio assegurar a plena reparabilidade dos direitos de ordem moral, conforme se infere dos seguintes preceitos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

"[...]

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Não obstante o amparo constitucional, importante ressaltar que os danos morais estão incutidos na esfera subjetiva da pessoa, cujo acontecimento tido como violador atinge o plano de seus valores em sociedade, repercutindo

Apelação Cível n. 0012367-64.2013.8.24.0064

em aspectos referentes tanto à reputação perante os demais membros sociais ou mesmo no tocante à mera dor íntima.

Acerca dessa temática, leciona Carlos Alberto Bittar, em sua obra "Reparação civil por danos morais":

*"[...] na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio e, sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente" (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 129/130).*

Na mesma linha é a ensinança de Sérgio Cavalieri Filho:

***"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora de órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005,105) [grifou-se].***

A concessão dessa verba reparatória pressupõe a existência de um fato com eficácia para causar abalo psicológico ao ofendido, seja pelo sofrimento psíquico interno, seja pela desonra pública. Noutros termos, o incômodo sofrido, por si só, não dá margem à indenização por danos morais. É preciso que reste configurado o prejuízo moral.

*In casu*, como visto, a autora foi vítima de danos à sua honra e imagem causadas pela requerida, mediante a reprodução de entrevista anterior-

Apelação Cível n. 0012367-64.2013.8.24.0064

mente concedida, todavia de forma distorcida, dando ênfase à entrevistada que não logrou em êxito em abrir a janela de emergência do ônibus.

1.3 Por fim, configurada a responsabilidade da requerida e o dever de

indenizar os danos morais, deve ser quantificada a verba para este fim.

Ainda que, na prática, não seja possível delimitar com exatidão a importância que equivale ao dano moral, a reparação deve consistir numa justa compensação ao lesado pela ofensa imposta. Nesse passo, o *quantum* indenizatório deve ser estabelecido de tal forma que desestimule a prática de ilícitos, recomendando-se ainda ao julgador que observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem descurar da apreciação de todos os elementos que concorreram para a causa da lesão, bem como das suas consequências.

Por isso, entende-se que, acompanhando a função compensatória, o montante da indenização possui também um sentido punitivo, que contém uma concepção de função preventiva e resulta na ideia de ressarcimento-prevenção. Isso faz com que os bens jurídicos ligados à personalidade da pessoa e tutelados pelo Estado não constituam simples valores abstratos dissociados da realidade hodierna.

Nessa alheta é a lição de Carlos Alberto Bittar:

*"A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante"* (Reparação civil por danos morais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 205-206).

A respeito do tema Humberto Theodoro Júnior enfatiza:

*"[...] resta, para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria*



Apelação Cível n. 0012367-64.2013.8.24.0064

*natureza, não se mede pelos padrões monetários", acrescenta que "o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do*

9

*jugador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da menor ou maior gravidade da lesão" (Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil. Revista dos Tribunais. v. 662, p. 7-17, dez. 1990).*

Contudo, não se pode fazer com que o caráter punitivo da condenação se sobreponha à natureza reparatória da indenização por danos morais. Noutras palavras, o efeito repressivo da indenização, com natureza claramente sancionatória, não pode sobrelevar o fim maior dos danos morais que, na sua essência, têm natureza nitidamente compensatória.

Em suma, em casos como o presente, deve-se partir da premissa de que o *quantum* indenizatório não pode ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento pelas lesões sofridas, nem tão pequeno ao ponto de se tornar insignificante.

Ao que consta dos autos, a quantia fixada na sentença, considerando os parâmetros adotados por este Órgão Fracionário, não está em consonância com o que seria o recomendável para atender aos postulados antes alinhados.

Nesse contexto, diante do quadro fático delineado nos autos, consideradas as peculiaridades do caso, as diretrizes usualmente observadas por este Órgão Fracionário para situações similares, reduzo o valor fixado na sentença a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidas as demais cominações. Consoante dispõe a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, o referido valor deve sofrer a incidência de juros de mora de 1% a partir do evento danoso (19.3.2013) até a data da publicação desta decisão. Após, o montante deverá ser monetariamente corrigido pela Taxa Selic, que engloba a correção monetária e os juros de mora.

Apelação Cível n. 0012367-64.2013.8.24.0064

2 Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou parcial provi-  
mento para minorar a indenização pelos danos morais, fixando-os em R\$ 10

5.000,00 (cinco mil reais), com os consectários acima indicados.